



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 16768/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Objeto: Pregão Presencial nº 08/2013, Contratos nº 39 a 43/2013 e 1º Aditivo aos Contratos nº 39 e 40/2013

Responsável: Marcelo Rodrigues da Costa (Prefeito)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2013 – CONTRATOS Nº 39 A 43/2013 – 1º ADITIVO AOS CONTRATOS Nº 39 E 40/2013 - AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR, LABORATORIAL E ODONTOLÓGICO - EXAME DA LEGALIDADE – LEIS NACIONAIS Nº 8.666/93 E 10.520/02 – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02783/2015

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Presencial nº 08/2013, Contratos nº 39 a 43/2013 e 1º Aditivo aos Contratos nº 39 e 40/2013, procedidos pela Prefeitura Municipal de Alhandra, através do Prefeito Marcelo Rodrigues da Costa, objetivando a aquisição de material médico-hospitalar, laboratorial e odontológico, totalizando R\$ 1.799.707,000, tendo como licitantes vencedoras as empresas SAÚDE DENTAL - Comércio e Representações Ltda (Contrato nº 39/2013 – R\$ 353.960,50), LARMED Distribuidora de Medicamento e Material Médico Ltda (Contrato nº 40/2013 – R\$ 891.530,00), PANORAMA – Comércio de Produtos Médicos e Farmacêuticos Ltda (Contrato nº 41/2013 – R\$ 256.349,00), Cirufarma Comercial Ltda (Contrato nº 42/2013 – R\$ 95.941,50) e STOCK – Comércio Hospitalar Ltda (Contrato nº 43/2013 – R\$ 201.926,00).

Em sua manifestação inicial, fls. 1042/1045, a Auditoria concluiu pela regularidade do processo. Porém, destacou que cabe multar o gestor, em razão do encaminhamento do processo ao Tribunal com atraso, infringindo a Resolução TC 02/2011.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa através do Documento TC 22925/15, fls. 1050/1051, solicitando a relevação da multa, visto que não foram anotadas irregularidades na licitação e que, à época, início da gestão, vários processos deixaram de ser protocolizados no prazo.

Ao analisar as justificativas, a Auditoria lançou o relatório de fls. 1054/1055, informando que o próprio gestor admite ter infringido a Resolução TC 02/2011. Razão pela qual manteve o entendimento inicial.

O processo seguiu para o Ministério Público junto ao TCE/PB, que emitiu o Parecer nº 00895/15, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, entendendo, em concordância com a Auditoria, que cabe multa ao gestor, visto que a licitação não foi remetida ao Tribunal no prazo fixado por meio da Resolução RN TC 02/2011, tendo sido colhida em inspeção na Prefeitura por técnicos deste Tribunal. Assim, pugnou pela:

- REGULARIDADE do procedimento licitatório em exame, do contrato dele decorrente, bem como do termo aditivo a este;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 16768/14

- APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, com fulcro no art. 6º da Resolução Normativa – TC – 02/2011;
- RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Alhandra no sentido de atentar para o envio, dentro do prazo previsto pela Resolução Normativa – TC – 02/2011, das licitações por ela realizadas a esta Corte de Contas, para análise.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em concordância com a Auditoria e com o *Parquet*, exceto quanto à multa, o Relator vota pelo(a):

- a) Regularidade da licitação, dos contratos e dos aditivos;
- b) Recomendação à Administração Municipal no sentido de atentar para o envio, dentro do prazo previsto pela Resolução Normativa – TC – 02/2011, das licitações por ela realizadas a esta Corte de Contas, para análise; e
- c) Arquivamento do processo.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 08/2013, dos Contratos nº 39 a 43/2013 e do 1º Aditivo aos Contratos nº 39 e 40/2013, procedidos pela Prefeitura Municipal de Alhandra, através do Prefeito Marcelo Rodrigues da Costa, objetivando a aquisição de material médico-hospitalar, laboratorial e odontológico, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR REGULARES a licitação, os contratos e os aditivos mencionados;
- II. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de atentar para o envio, dentro do prazo previsto pela Resolução Normativa – TC – 02/2011, das licitações por ela realizadas a esta Corte de Contas, para análise; e
- III. ARQUIVAR o presente processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 08 de setembro de 2015.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em Exercício

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB